



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



**REQUERIMENTO Nº** RQ 128 /2019 **'2019**  
**(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)**

**L I D O**  
Em. 19/02/19  
  
Secretaria Legislativa

**Requer o encaminhamento de solicitação de informações à Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Nos termos do artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, combinado com o artigo 60, XVI e XXXII da Lei Orgânica do Distrito Federal, requiro que sejam solicitadas ao Secretário de Estado da Casa Civil, as seguintes informações acerca da regulamentação da LEI Nº 5.756, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, que "Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal e dá outras providências":

1. Qual será o Órgão responsável pela regulamentação da Lei Nº 5.756, de 14 de dezembro de 2016?
2. Qual será o prazo para esta regulamentação?
3. Qual será o prazo para a criação do Fundo de Amparo aos Animais de Tração – FAAT, pela Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural?
4. Qual a metodologia implantada no cadastramento dos profissionais em transição?
5. Como será o processo de regularização e capacitação dos profissionais em transição?
6. Quais serão as alternativas de substituição dos Veículos de Tração Animal - VTA e demais instrumentos oferecidos aos profissionais em transição?
7. Como será a linha de financiamento ofertada a estes profissionais?
8. Qual será o prazo para a que o Departamento de Trânsito – DETRAN-DF apresente o planejamento de fiscalização dos VTA's?

Sector Protocolo Legislativo  
RQ Nº 128 / 2019  
Fecha Nº 01 / 2019

SECRETARIA LEGISLATIVA - DISTRITO FEDERAL



9. Qual será o Órgão responsável pela definição e fiscalização dos pontos de transbordo dos resíduos coletados?

Setor Protocolo Legislativo  
RQ nº 128 / 2013  
Folha Nº 02 / 0000

### JUSTIFICAÇÃO

Entrou em vigor em dezembro de 2018 a Lei nº Lei nº 5.756/2016 que proíbe a circulação de carroças nas ruas pavimentadas do Distrito Federal, apresentando em seu corpo a previsão de multas e apreensões das carroças, ou "Veículos de Tração Animal – VTA".

A presente normativa, determina que o trabalhador que tiver a carroça e o animal apreendidos poderá resgata-los em até 30 dias, após o pagamento de R\$ 50 mais as taxas referentes ao cuidado do animal, que variam de R\$ 30 a R\$ 300. Se o dono não vier a procurar o animal, ele poderá ser doado. Um dos dispositivos determina ainda a possibilidade de eutanásia de animais.

Foram amplamente divulgadas por notórios veículos de comunicação, conforme matérias em anexo, notícias nas quais o Governador Ibaneis Rocha afirmou que o GDF pretende regularizar esses profissionais, cadastrar todos os carroceiros, dar instrumentos necessários para tal transição, tira-los da ilegalidade e oferecer qualificação e condições de financiamento para a aquisição de *tricyclos*, bem como proporcionar pontos de transbordo dos resíduos.

Dentre outras ações, nota-se que a normativa já prevê o desenvolvimento de políticas públicas para a formação e a qualificação dos profissionais que migrarem para outros meios de transporte. **Um dos questionamentos a serem devidamente esclarecidos e amplamente divulgados por parte do Estado neste momento de transição em que passa a sociedade do Distrito Federal, é o de não se ter planejamento e nem desenvolvimento destas políticas públicas.**

Sob o ponto vista legal, assim prevê a LODF, sobre as prerrogativas dos parlamentares, em suas funções precípuas:

***"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:***

***XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; " (grifos nossos)***



Por seu rito, o RICLDF, também é claro sobre as competências dos parlamentares para requerer a solicitação de informação das autoridades do Distrito Federal, sobre assunto previamente determinado como no caso em tela:

*"Art. 145. Serão escritos e dependem de deliberação do Plenário os requerimentos cuja matéria não esteja compreendida nos arts. 39, § 1º, inciso V, 40, 42, inciso I, alínea h, especialmente os que solicitem:*

***XIX – informação;***

*"Art. 226. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão, além de outras aplicáveis, às seguintes normas:*

***I – o requerimento de fiscalização e controle, devidamente fundamentado, poderá ser apresentado à comissão por Deputado Distrital, com indicação específica do ato e fundamentação da providência objetivada;;" (grifos nossos)***

Pelo exposto, solicitamos as informações devidamente transcritas nesta proposição, ao passo que, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Sessões, em

  
**EDUARDO PEDROSA**  
**Deputado Distrital**

Setor Protocolo Legislativo  
RQ nº 128 / 2019  
Folha Nº 03

# Ibaneis propõe uso de triciclo motorizado a carroceiros

Por **Redação** - 25 de janeiro de 2019



*Objetivo é qualificar profissionais e abandonar o uso de animais como meio de transporte para quem recolhe lixo das ruas do Distrito Federal*

Por Redação

Setor Protocolo Legislativo

RQ nº 128 / 2019

Folha Nº 04 / 11/01

Durante a inauguração do 10º Papa Entulho do Distrito Federal na manhã desta sexta-feira (25/1), o governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, prometeu regularizar e qualificar os profissionais que recolhem lixo, popularmente conhecidos como carroceiros. O objetivo é oferecer treinamento e dar condições de trabalho a partir do uso triciclos motorizados (tuk-tuks), a fim de abandonar o uso de animais como meio de transporte.

“Temos que evoluir para acabar com as carroças. Qualificar esses que prestam serviço de carroceiro. Vamos trabalhar para que, no final do mandato, não tenhamos mais carroças nas ruas, e sim veículos motorizados, [e os profissionais] trabalhando, recolhendo lixo e o deixando nos pontos [de descarte]”, afirmou o governador, em discurso no pátio de serviço da Administração Regional de Ceilândia.

O GDF pretende regularizar esses profissionais, tirando-os da ilegalidade ao oferecer qualificação e dar condições de financiamento para a aquisição dos triciclos, bem como para a obtenção da carteira de motorista (CNH).

“Vamos qualificar essas pessoas e dar instrumentos, cadastrando todos os carroceiros e fazendo um projeto inovador nessa área. Vamos entrar com o Banco Regional de Brasília (BRB) financiando esses automóveis (triciclos) para que todos possam ter condições [de trabalho], sendo cadastrados no Serviço de Limpeza Urbana (SLU) e jogando o lixo nos pontos de coleta”, reforçou Ibaneis Rocha.

### **Papa Entulho**

Nesta segunda-feira (25/1), Ceilândia recebeu seu terceiro Papa Entulho, equipamento para recebimento de até um metro cúbico de restos de obras, podas de árvore, materiais recicláveis entre outros. A intenção é que o número chegue a 64 aparelhos para, assim, reduzir a quantidade de lixo no Distrito Federal, principalmente nas áreas mais carentes.

Na região administrativa onde o governador participou de cerimônia nesta manhã, há um equipamento na QNP 28, na área de Usina de Compostagem do SLU, e outro na QNM 29, próximo ao centro universitário.

Com investimento superior a R\$ 173 mil, o 10<sup>a</sup> Papa Entulho conta com 52 m<sup>2</sup> de área coberta, equipado com escritório, dois banheiros e sala de apoio para os garis. Na área externa há seis baias para recebimento de podas, colchões, madeiras; além de caçambas para entulhos. O espaço também conta com duas baias protegidas para o recebimento de materiais recicláveis e móveis ainda em condições de uso para doação.

O objetivo é oferecer à população da região um local adequado para a destinação final de pequenos volumes de entulhos, diminuindo os pontos sujos da cidade.

*Da Redação com informações da Ag. Brasília*

Setor Protocolo Legislativo  
RQ nº 128 / 2019  
Folha Nº 05

**Redação**

<http://agendacapital.com.br>

Home

Cláudio Humberto

Política

Justiça

Brasil e Regiões

Exteriores

Dinheiro

Opinião

Vídeos

Imagens

Podcast

Humor

Poder sem Pudor

Poder em Números

Mulheres no Poder

Empreendedorismo em Foco

Especiais

LIMPEZA URBANA

## Ibaneis quer trocar carroças por triciclos motorizados nas ruas do Distrito Federal

O Governo do DF vai dar, aos carroceiros, condições de financiamento para compra dos tuk-tuks

Francine Marquez  25/01/2019 às 14:20 | Atualizado às 14:22



Outro objetivo é dar um fim ao uso de animais como meio de transporte no Distrito Federal Foto: Renato Alves



Setor Protocolo Legislativo  
RQ nº 128 / 2019  
Folha nº 06



## Opinião

MARIA JOSÉ ROCHA  
UMA

O Flamengo, a  
tradição de  
impunidade e o  
elitismo

PERCIVAL PUGGINA

Pelo fim da PEC  
da Bengala

KATHERINE WEYNE

Filme 'No Coração  
da Escuridão'  
reflete sobre a fé  
e o mundo atual

JORGE OLIVEIRA

Bolsonaro está no  
caminho da ética  
petista

ROBERTO MOTTA

Explicação  
necessária

JORGE MOTTA

A Voz da  
Competência

Em busca de reforço e qualificação no serviço de limpeza urbana do Distrito Federal, o governador Ibaneis Rocha pretende tirar as carroças das ruas, e trocá-las por triciclos motorizados, os tuk-tuks. A declaração ocorreu nesta sexta-feira (25), durante a inauguração do 10º Papa Entulho, na Ceilândia. "Temos que evoluir para acabar com as carroças. Qualificar esses que prestam serviço de carroceiro. Vamos trabalhar para que, no final do mandato, não tenhamos mais carroças nas ruas, e sim veículos motorizados".

Objetivo do Governo do Distrito Federal é tirar esses profissionais da irregularidade, treinando e orientando essas pessoas para um trabalho e conjunto com o governo, para a limpeza das ruas, com os descartes de entulhos sendo feitos em pontos determinados.

Para aquisição dos tuk-tucks os profissionais poderão contar com um financiamento junto ao BRB. "Vamos qualificar essas pessoas e dar instrumentos, cadastrando todos os carroceiros e fazendo um projeto inovador nessa área. Vamos entrar com o Banco Regional de Brasília (BRB) financiando esses automóveis (triciclos) para que todos possam ter condições [de trabalho], sendo cadastrados no Serviço de Limpeza Urbana (SLU) e jogando o lixo nos pontos de coleta". O GDF também pretende ajudar no financiamento para a aquisição da carteira de motorista (CNH).

### Papa Entulho

Nesta manhã, Ibaneis estava na Ceilândia para acompanhar a entrega do 10º Papa Entulho, equipamento para recebimento de até um metro cúbico de restos de obras, podas de árvore, materiais recicláveis entre outros. O investimento do GDF foi de cerca de R\$ 173 mil. A intenção do governo é que o número chegue a 64 aparelhos para, assim, reduzir a quantidade de lixo no Distrito Federal, principalmente nas áreas mais carentes.

O GDF entende que é preciso oferecer à população da região um local adequado para a destinação final de pequenos volumes de entulhos, diminuindo os pontos sujos da cidade.

Setor Protocolo Legislativo  
RQ 128 12019  
Folha Nº 07

Brasília, 15 de Fevereiro de 2019

21 °C

Dólar: R\$ 3.7186

## Jornal de Brasília

Buscar

- [Cidades](#)
- [Cultura](#)
- [Política](#)
- [Na Hora H!](#)
- [Torcida](#)
- [Brasil](#)
- [Mundo](#)
- [Concursos & Carreiras](#)
- [Charges](#)
- [Economia](#)
- [Gastronomia](#)
- [JBR TV](#)
- [Blogs & Colunas](#)
- [Conteúdo TV Record](#)

- [Cidades](#)
- [Cultura](#)
- [Política](#)
- [Na Hora H!](#)
- [Torcida](#)
- [Brasil](#)
- [Mundo](#)
- [Menu](#)
- [Mais](#)
  - [Concursos & Carreiras](#)
  - [Charges](#)
  - [Economia](#)
  - [Gastronomia](#)
  - [JBR TV](#)
  - [Blogs & Colunas](#)
  - [Conteúdo TV Record](#)

Buscar

### Governador vai capacitar carroceiros para eliminar uso de cavalos

[Cidades](#) • 25/01/19 - 12:16

Setor Protocolo Legislativo  
RQ nº 128 / 2019  
Folha Nº 08 *[assinatura]*



Foto: Myke Sena/Jornal de Brasília

### Lei de 2016 que proíbe circulação de veículos com tração animal ainda aguarda regulamentação

Ouçá este conteúdo

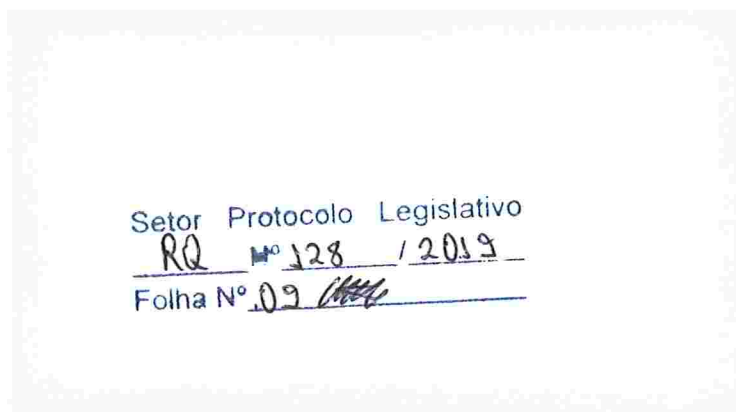
0:00

**Jéssica Antunes**

[jessica.antunes@grujbr.com](mailto:jessica.antunes@grujbr.com)

Os carroceiros do Distrito Federal devem participar de um programa de capacitação profissional. De acordo com o governador Ibaneis Rocha (MDB), o Serviço de Limpeza Urbana (SLU) começou a fazer um cadastramento dos trabalhadores para integrarem o projeto que será financiado pelo Banco de Brasília (BRB). A intenção é criar uma espécie de "tuque tuque" da limpeza, com uso de motocicletas e reboques, para, enfim, extinguir o abuso dos animais.

PUBLICIDADE



Neste mês o **Jornal de Brasília** mostrou que a [Lei 5.756 de 2016](#), que proíbe circulação de veículos com tração animal, ainda aguarda regulamentação para começar a valer, apesar de a norma ter entrado em vigor em 22 de dezembro. O texto não avançou na gestão de Rodrigo Rollemberg (PSB), mas, agora, Ibaneis dá previsão de dois anos para que nenhum carroceiro circule pelas ruas do Distrito Federal.

Esse é o prazo para que todos os 64 **Papa Entulho** sejam instalados na capital e os profissionais sejam capacitados. "Aqui, como de certo em todo o país, acham que fazer leis resolvem o problema. Tem que olhar o outro lado, que sempre alguém pode sair prejudicado. Nesse caso, são as famílias que sobrevivem com o trabalho

braçal dessas pessoas. Quero dar um olhar social para a lei, dando condições para que saiam da informalidade”, afirmou o governador durante inauguração da 10ª unidade, em Ceilândia.

O projeto está em andamento. Segundo o chefe do Executivo, o BRB se debruça em estudos enquanto o SLU faz levantamento dos carroceiros para ver quem quer ingressar e quem tem condições de participar do processo. “Vamos evoluir para acabar com isso, dando a eles nova oportunidade de trabalho. Em vários países existem os chamados ‘tuque tuque da limpeza’. Em vez de animais, eles usam motos com reboque carregando lixo e trazendo para as áreas de transbordo. A ideia é essa”, explicou.

### Morra de rir com essas respostas hilárias de crianças em provas!

Desafio Mundial |

### Conheça a performance do Jaguar F-PACE

Jaguar |

### Confira todas as possibilidades que uma solução de ERP oferece. Receba a nossa ligação agora

Totvs |

### O jogo mais viciante do ano!

Forge of Empires - Jogo Online Grátis |

### O único neto de Elvis Presley cresceu e está exatamente igual como seu famoso avô

Financial Advisor Heroes |

### Uma vez uma estrela, agora totalmente quebrada

Finance Nancy |

### Tente não engasgar quando você ver como ela está agora

Healthy George |

### Os países mais ricos na América Latina em 2018 – Não são os que você esperaria

EverydayChimp |

### Novo site encontra os voos mais baratos em segundos

jetcost.com.br |

### Os 3 melhores sites de namoro para solteiros acima de 40, que realmente funcionam

Encontre Amor |

### Famosos que morreram sem que ninguém soubesse

Therapy Joker |

### Leve 3 tênis por apenas R\$199\*!

Dafiti |

### Divorciado? O melhor site de encontros para pessoas com mais de 40 anos em Brasília

Solteiros 50 |

### Jovem que empurrou amiga de ponte é indiciada, e pode ser presa

Jornal De Brasília

### Morre ator de O Outro Lado do Paraíso - JBr.

Jornal De Brasília

Setor Protocolo Legislativo

RR nº 128 / 2019

Folha Nº 10

### Se prepare para o verão agora com lentes verdes

GRUPO PROMOÇÃO |



**LEI Nº 5.756, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

**Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Para efeitos desta Lei, consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

**Art. 2º** Fica proibida a circulação de Veículos de Tração Animal – VTA em áreas urbanas e vias públicas pavimentadas do Distrito Federal.

**Art. 3º** É vedada a permanência desses animais soltos, peados, atados por cordas ou por outros meios de contenção, em vias ou em logradouros públicos do Distrito Federal.

**CAPÍTULO II  
DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL**

**Seção I  
Da Remoção**

**Art. 4º** O VTA que contrarie o disposto no art. 2º desta Lei deve ser removido para depósito determinado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo, pode o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito deve lavrar termo de remoção numerado, em duas vias, do qual deve constar:

I – local, data e hora da remoção do veículo;

II – descrição sucinta das características do veículo, especificando elementos necessários à sua identificação;

III – identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV – discriminação de eventual carga;

V – identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção;

VI – número do termo de recolhimento do animal.

Setor Protocolo Legislativo

RQ nº 128 / 2016

Folha Nº 11



§ 3º A primeira via do termo de remoção deve ser encaminhada ao depósito de destino do VTA e a segunda via deve ser entregue ao condutor do VTA.

## Seção II Do Resgate do Veículo

**Art. 5º** O VTA removido, bem como a respectiva carga, pode ser resgatado, após o pagamento de taxa, em até 30 dias corridos, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

## CAPÍTULO III DOS ANIMAIS

### Seção I Do Recolhimento

**Art. 6º** O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta Lei deve ser retido pelo agente de trânsito, que deve acionar a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAGRI para o seu recolhimento e requisitar força policial, se necessário.

§ 1º A SEAGRI deve lavrar termo numerado de recolhimento do animal, em duas vias, do qual deve constar:

- I – local, data e hora do recolhimento do animal;
- II – descrição sucinta das características do animal;
- III – identificação do proprietário, se conhecido;
- IV – identificação do funcionário da SEAGRI responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;
- V – número do termo de remoção do veículo, no caso de VTA removido pelo DETRAN/ DF.

§ 2º A primeira via do termo de recolhimento do animal deve permanecer com a SEAGRI e a segunda via deve ser entregue ao responsável pelo animal, se houver.

**Art. 7º** A SEAGRI, quando não provocada pelo agente de trânsito, por entidades de proteção e defesa dos animais ou por qualquer do povo, deve agir de ofício, recolhendo o animal que se encontre nas situações vedadas pelo art. 3º desta Lei.

*Parágrafo único.* Para o recolhimento do animal, a SEAGRI deve estar disponível em regime de plantão a qualquer momento e pode acionar apoio do agente de trânsito e força policial.

**Art. 8º** O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM deve agir de ofício ou quando provocado por qualquer do povo na fiscalização de maus-tratos contra os animais.

*Parágrafo único.* A SEAGRI deve prestar apoio logístico ao IBRAM para transporte e albergamento dos animais.



## Seção II Dos Procedimentos

**Art. 9º** Os animais recolhidos devem ser encaminhados ao curral da SEAGRI ou, em caso de emergência, a local onde se lhes possa prover atendimento veterinário imediato e devem ser submetidos aos seguintes procedimentos:

I – exame clínico realizado por médico-veterinário para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II – coleta de material para exames necessários;

III – manutenção em local isolado, até que exames e avaliação clínica afastem a hipótese de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses;

IV – manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, abrigo das intempéries, alimentação e manejo adequado;

V – registro e identificação por meio de *microchip* ou outra tecnologia compatível que resguarde o bem-estar do animal.

§ 1º Tratando-se de equinos, deve ser ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Equina – AIE.

§ 2º Os agentes públicos responsáveis pela apreensão e pelos cuidados com os animais apreendidos devem observar estritamente as normas vigentes de proteção aos animais, respondendo administrativa, civil e penalmente por maus-tratos que cometam no exercício de suas atribuições.

## Seção III Da Destinação

**Art. 10.** Os animais recolhidos têm as seguintes destinações:

I – resgate pelo proprietário;

II – doação prioritária para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III – encaminhamento a fiel depositário;

IV – doação para pessoa física ou jurídica previamente cadastrada junto à SEAGRI;

V – guarda pela SEAGRI para uso em serviço;

VI – eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta Lei.

*Parágrafo único.* Na impossibilidade de destinação dos animais conforme as hipóteses previstas no *caput*, I a VI, fica o Governo do Distrito Federal responsável pela guarda do animal, que deve ser alocado em santuário a ser criado para esse fim.

**Art. 11.** Do termo de doação ou depósito, deve constar que o donatário ou o fiel depositário recebe o animal mediante as seguintes obrigações:

I – ministrar-lhe os cuidados necessários;



II – não exibi-lo em rodeios e similares;

III – não utilizá-lo como meio de tração em meio urbano;

IV – não transferi-lo a terceiros;

V – não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-lo a procedimentos de ensino, teste ou pesquisa;

VI – não destiná-lo a consumo;

VII – comunicar os casos de morte do animal, do fiel depositário ou do donatário.

§ 1º No caso de animais com problemas físicos ou de saúde, devem ser respeitados os limites e as orientações constantes do termo de doação ou depósito.

§ 2º Deve o donatário ou o depositário apresentar comprovante de propriedade, locação ou arrendamento do local para o qual o animal seja destinado.

**Art. 12.** Em caso de abuso ou maus-tratos aos animais:

I – deve a SEAGRI solicitar a presença do IBRAM para lavratura do respectivo auto de infração com fulcro na legislação vigente;

II – o IBRAM deve encaminhar o auto lavrado para as autoridades competentes, que devem iniciar o procedimento investigativo;

III – o animal não é devolvido ao infrator.

### ***Subseção I Do Resgate***

**Art. 13.** O proprietário do animal que tenha direito a resgatá-lo deve fazê-lo no prazo de 5 dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

*Parágrafo único.* Se houver necessidade de realização de exame cujo resultado não se conheça antes de 5 dias, fica o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal é liberado.

**Art. 14.** O resgate do animal por seu proprietário se dá mediante:

I – apresentação da carteira de vacinação ou do comprovante de aplicação de vacinas obrigatórias para a espécie no Distrito Federal, conforme legislação dos órgãos competentes;

II – pagamento de taxa de remoção, exames obrigatórios, registro e inserção de *microchip* e diárias de permanência, computados o dia do recolhimento e o da saída;

III – comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV – transporte adequado que garanta o bem-estar do animal e a segurança no trânsito;

V – apresentação de comprovante de propriedade, locação ou arrendamento da localização para a qual o animal seja destinado.

Setor Protocolo Legislativo  
RQ nº 128 / 2019  
Folha Nº 12 de 20



*Parágrafo único.* Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deve apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, o qual é corresponsável pela permanência do animal no local.

**Art. 15.** Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deve apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, de modo a iniciar os trâmites para o seu resgate.

**Art. 16.** Nos casos de reincidência, do proprietário ou do animal, na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, não é permitido o resgate do animal, que deve ter as demais destinações estabelecidas no art. 10.

### ***Subseção II*** ***Da Eutanásia***

**Art. 17.** Devem ser eutanasiados os animais:

- I – em estado de sofrimento que não possa ser atenuado por outro meio;
- II – portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica.

§ 1º No caso de animal encontrado em via pública na situação de que trata o inciso I, o animal deve ser imediatamente eutanasiado no local em que seja encontrado.

§ 2º A eutanásia deve ser realizada conforme a resolução em vigor do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 3º Em qualquer caso, a eutanásia só pode ser praticada por médico-veterinário.

## **CAPÍTULO IV** **DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO**

**Art. 18.** O Governo do Distrito Federal deve desenvolver políticas públicas para formação e qualificação de trabalhadores que desejem migrar do uso de VTAs para a coleta seletiva de lixo com outros meios de transporte ou para outras atividades.

## **CAPÍTULO V** **DOS CONVÊNIOS**

**Art. 19.** Fica autorizada a celebração de convênios entre órgãos do Poder Público e associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

- I – dar publicidade ao teor desta Lei;
- II – desenvolver programas de formação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;
- III – fiscalizar o cumprimento das restrições por esta Lei impostas;



IV – prover atendimento veterinário aos animais.

### CAPÍTULO VI DAS TAXAS E DAS PENALIDADES

**Art. 20.** Para o resgate do VTA removido, o proprietário deve pagar ao DETRAN/DF taxa no valor de R\$50,00.

**Art. 21.** No ato do resgate, a SEAGRI deve cobrar do proprietário do animal as taxas referentes aos seguintes serviços:

I – realização de exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, além dos medicamentos utilizados;

II – remoção;

III – registro e inserção de *microchip*;

IV – diárias de manutenção;

V – exame de AIE;

VI – eutanásia.

*Parágrafo único.* Os valores cobrados obedecem à seguinte tabela, expressa em reais:

	Equinos	Muare	Asininos	Bovinos	Caprinos	Ovinos
Remoção	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00
<i>Microchip</i> e registro	30,00	30,00	30,00	N/A	N/A	N/A
Diária e manutenção	250,00	250,00	250,00	50,00	50,00	50,00
Eutanásia	300,00	300,00	300,00	200,00	200,00	200,00

**Art. 22.** Em caso de maus-tratos, são ainda aplicadas multas conforme os arts. 1º e 2º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007.

**Art. 23.** O descumprimento das obrigações presentes no art. 11 implica o cancelamento do termo de doação ou depósito e multa no valor de R\$500,00, que deve ser revertida ao Fundo de Amparo aos Animais de Tração.

**Art. 24.** Os valores por esta Lei mencionados são reajustados pela variação acumulada no exercício anterior do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, no caso de sua extinção, é adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 25.** Efetivada a doação a que se refere o art. 10 desta Lei, fica o donatário isento do pagamento de taxas.

**Art. 26.** No caso de que trata o art. 15, a exibição do Boletim de Ocorrência exige o proprietário do animal do pagamento da taxa de remoção e das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.



**Art. 27.** É responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

### **CAPÍTULO VII DO FUNDO DE AMPARO AOS ANIMAIS DE TRACÇÃO**

**Art. 28.** Fica criado o Fundo de Amparo aos Animais de Tração – FAAT.

**Art. 29.** O FAAT é destinado para a melhoria do bem-estar dos animais recolhidos ao curral da SEAGRI, inclusive daqueles não utilizados para tração, sem prejuízo da dotação orçamentária a que se refere esta Lei.

**Art. 30.** Constituem recursos do FAAT:

I – o produto da arrecadação das multas administrativas e das taxas previstas nesta Lei;

II – as doações de pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 31.** O FAAT é gerido pela SEAGRI, que deve prestar contas mensalmente dos valores arrecadados e despendidos.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor 730 dias após sua publicação e lhe deve ser dada ampla publicidade, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 33.** Esta Lei deve ser regulamentada em 90 dias.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

Setor Protocolo Legislativo  
RA nº 128 / 2016  
Folha Nº 14

**DEPUTADO JUAREZÃO**

*Vice-Presidente no Exercício da Presidência*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 22/12/2016.

#### **ANEXO I**

Termo de Remoção do Veículo	
Número do termo	
Descrição do veículo	
Proprietário ou condutor do veículo	
Número do Termo de Recolhimento do Animal	
Possui carga? Especifique.	
Agente de Trânsito responsável	
Local da remoção	
Data e hora da remoção	
Observações	
Assinatura do Agente de Trânsito Responsável	Assinatura do proprietário ou do condutor

#### **ANEXO II**

Termo de Recolhimento do Animal	
Número do termo	
Descrição do animal	
Proprietário do animal	
Número do Termo de Remoção do Veículo, no caso de	

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

VTA	
Agente da SEAGRI responsável	
Local do recolhimento	
Data e hora do recolhimento	
Observações	
Assinatura do Agente da SEAGRI	Assinatura do proprietário ou do condutor

**ANEXO III**

Termo de Doação ou Depósito	
Número do termo	
Nome do donatário ou do fiel depositário	
Endereço da propriedade	
Imóvel próprio ou arrendado?	
Documento comprobatório da propriedade	
Para qual finalidade será utilizado o animal?	
Agente da SEAGRI ou entidade de proteção animal responsável	
Local	
Data e hora	
Obrigações do Donatário e do Fiel Depositário: - Ministrar ao animal os cuidados necessários; - Não exibir o animal em rodeios e similares; - Não utilizar o animal como meio de tração em meio urbano; - Não destinar o animal a particulares ou a instituições que possam submetê-lo a procedimentos de ensino, teste ou pesquisa; - Não destinar o animal a consumo; - Comunicar os casos de morte do animal, do fiel depositário ou do donatário; - No caso de animais com problemas físicos ou de saúde: a) O animal não pode ser montado; b) O animal precisa de acompanhamento veterinário constante; - O descumprimento dessas obrigações implica cancelamento deste Termo e multa de R\$500,00, conforme previsto no art. 23 da Lei Distrital nº	
Assinatura do Agente da SEAGRI ou da entidade de proteção animal responsável	Assinatura do donatário ou do fiel depositário

Setor Protocolo Legislativo  
RQ nº 128 / 2019  
Folha nº 14 Vanyer

**Assunto: Distribuição do Requerimento nº 128/19.**

**Autoria: Deputado (a) Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 20/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
RQ nº 128 / 2019  
Folha Nº 15